



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002126-84.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA HELENA GOMES GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1002126-84.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – SP – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Joao Jose Custodio da Silveira

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Banco BMG S/A

Apelada: Maria Helena Gomes Galvão

VOTO 2926

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a nulidade do contrato de empréstimo pessoal, exonerando a autora das obrigações e condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. O réu sustenta a legalidade do contrato e a inexistência de ato ilícito, requerendo a declaração de legalidade do contrato e a redução do quantum indenizatório. A autora foi induzida a erro, firmando contrato diverso do pretendido - caracterizando vício de consentimento. Restituição em dobro é devida - réu não comprovou engano justificável. Dano moral configurado - conduta do banco que comprometeu a renda da autora - Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. Apelação do réu. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença exarada às f. 162/165, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, que confirmou a tutela e julgou procedente os pedidos nos seguintes termos: *“(...) CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do contrato de empréstimo pessoal n. 601199, no valor de R\$ 1.704,96, exonerando a autora das obrigações dele decorrente, condenando o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, atualizados monetariamente pelos índices oficiais (tabela TJ/SP) a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condeno o réu a pagar R\$ 3.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a*

partir desta sentença. Do montante devido deverá ser abatido o valor de R\$ 1.458,85 liberado em conta (fls. 18), sob pena de enriquecimento indevido. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação."

O apelante (f. 171/185) sustenta a legalidade do contrato e recebimento do crédito pela parte autora. Argumenta que houve comparecimento da autora no correspondente bancário e celebração do empréstimo pessoal. A negativa de contratação não resta corroborada pelos documentos juntados. Aduz inexistência de ato ilícito praticado por parte do banco, a afastar a restituição em dobro e a condenação em danos morais, que caso mantida, seja reduzido o quantum fixado. Requer seja declarada a legalidade do contrato, afastada a restituição em dobro e a condenação por dano moral. Alternativamente, pugna por redução do quantum fixado.

O recurso foi respondido, (f. 191/200), pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A princípio, cabe ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, o que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a súmula nº 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, a situação fática trazida deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade do consumidor, inerente às relações de consumo.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com consignação em pagamento cumulada com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela urgência, em que a autora narra que já possui um empréstimo junto ao Banco C6 e foi convencida a realizar a portabilidade para o Banco BMG. Compareceu à agência em 29/08/2023 com esta finalidade, mas diante de seus poucos conhecimentos, foi ludibriada para firmar um novo empréstimo, que jamais era de seu interesse, ainda mais com juros anuais abusivos de 809,19%. Postulou a suspensão liminar dos descontos, que fosse reconhecido o vício de consentimento e declarada a nulidade do contrato de empréstimo pessoal

firmado entre as partes, no valor de R\$ 1.704,96, com restituição dos valores debitados e reparação moral.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, tendo a autora aderido à proposta, não havendo qualquer vício a ser reconhecido, tampouco danos indenizáveis.

Observa-se, que o apelante não impugnou especificamente na contestação e nas razões recursais, o vício de consentimento invocado pela apelada.

Com efeito, a autora é destinatária final dos serviços fornecidos pelo banco requerido.

Nesse sentido, ao fornecedor de serviços compete se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, que confiam nos serviços que lhes são prestados.

A disposição contida no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

Ainda, nos termos inciso VIII o mesmo artigo, é caso de inversão do ônus da prova, uma vez que são verossímeis as alegações da parte autora.

Dessa forma, cabia ao banco demonstrar a regularidade da contratação e a ausência de vício do consentimento na consecução do negócio jurídico, não apenas limitar-se a meras alegações de regularidade de sua conduta e na exclusão de sua responsabilidade, sem qualquer comprovação.

Registre-se que em momento algum a autora negou que se dirigiu até a agência do réu para realizar a portabilidade. Sua alegação diz respeito a vício do negócio jurídico por induzimento a erro, já que a negociação teria se dado na forma diversa da pretendida.

O banco ao formalizar o contrato, acabou por fornecer um novo empréstimo consignado que não correspondeu com a real intenção da autora, que era somente a portabilidade. Tal atitude evidencia que realmente houve erro substancial quando da celebração da avença.

A alegação da autora que lhe fora exibida a tela de um tablet pela funcionária para que assinasse, reforça que ela não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente informada acerca do objeto da contratação e, portanto, não está a ela vinculada pelo descumprimento pela instituição financeira de seu dever de informar.

Nesse sentido, caso análogo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cartão de crédito consignado – Vício do consentimento na consecução do negócio jurídico - Reconhecimento – Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que o autor pretendeu firmar empréstimo pessoal consignado, mas o banco, ao formalizar o contrato, acabou por fornecer ao autor cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Nulidade do contrato na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com convalidação em empréstimo consignado comum – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1063359-29.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)”

Nesse passo, escoreita a r. sentença ao declarar nulo o contrato declarar a nulidade do contrato de empréstimo pessoal n. 601199, no valor de R\$ 1.704,96, exonerando a autora das obrigações dele decorrente.

Quanto a forma de restituição dos valores descontados, conforme prevê o parágrafo único do artigo 42 do CDC, em casos de nulidade contratual como o ora analisado, a aplicação do referido dispositivo revela-se necessária e adequada.

Considerando que, declarada a inexistência do contrato que fundamentava as cobranças, todo e qualquer desconto realizado na conta corrente da autora torna-se indevido.

Destaca-se que a restituição em dobro só pode ser afastada se a parte ré comprovar a existência de engano justificável, ônus do qual não se desincumbiu nos autos. Em observância ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia à instituição financeira demonstrar que agiu sob justificativa plausível ao realizar os descontos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, decorrentes de desconto indevido de contribuição previdenciária denominada "CONTRIB. AMBEC". A autora sustenta que não houve consentimento válido para a contratação, requerendo a nulidade do contrato, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar a validade da contratação realizada por telefone e sua conformidade com as normas pertinentes ao tema;* (ii) *definir se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados, caso indevidos;* e (iii) *avaliar se a prática abusiva configura dano moral indenizável.* **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) *A contratação telefônica realizada pela ré caracteriza prática abusiva, uma vez que não observou o dever de informação e clareza exigido pelo artigo 6º, inciso III, do CDC, se prevaleceu da hipossuficiência da autora, em violação ao artigo 39, inciso IV, do CDC; bem como se formalizou sem observar o artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.* (ii) *A gravação apresentada pela ré evidencia um processo de adesão mediante indução e comunicação acelerada, configurando vício de consentimento e ausência de clareza na formação do contrato, conforme disposto no artigo 46 do CDC.* (iii) *A inversão do ônus da prova é aplicável ao caso, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC; 6º, inciso VIII, do CDC e; o artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, cabendo ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação, o que não ocorreu.* (iv) *A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando que a cobrança decorrente de contrato nulo contraria o princípio da boa-fé objetiva, conforme entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608/RS, julgado pelo STJ em 30/03/2021.* (v) *O dano moral é configurado pelo prejuízo moral e psicológico causado à autora, uma consumidora idosa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, essencial para sua subsistência. A prática abusiva justifica a fixação de indenização, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.* **IV. DISPOSITIVO:** *Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1028084-14.2024.8.26.0564; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025 - grifei)"*

Em relação ao dano moral, em que pese a insurgência do apelante, não merece guarida.

Como bem apontado pelo d. Magistrado na r. sentença:

“(...) Os danos morais também ficaram configurados no caso concreto. A autora teve sua renda comprometida por meses, sendo ludibriada à contratação de produto que não era de seu interesse, sendo inquestionável a sensação desagradável experimentada pela conduta do banco, sujeitando-a a altos encargos e assumindo um passivo expressivo sobre a renda. Logo se vê que do negócio restaram consequências que refletiram negativamente sobre o estado psíquico da idosa, afrontando a dignidade do consumidor e violando direitos da personalidade.

No caso, o ataque a atributos humanos essenciais é insito à própria conduta antijurídica, ou seja, os danos decorreram da força dos próprios fatos e dispensa quaisquer outras provas de prejuízo.

É o quanto basta para reconhecer certa a indenização pelos danos morais suportados. Quadra a fixação de montante a ser auferido pelo lesado de sorte a proporcionar satisfação material, se insuficiente à reparação dos danos morais experimentados, bastante a aplacá-los.

E na ausência de parâmetro legal objetivo, prudente estimar valor que nem represente enriquecimento demasiado do beneficiário ou tampouco afronta às suas expectativas.

Postos estes termos, tem-se como suficiente à reparação dos danos morais na presente a razão correspondente a R\$ 3.000,00.”, (f. 164).

Consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ: *“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”*

Assim, não há falar na inexistência de dano moral ou que o quantum arbitrado é exagerado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O magistrado de origem, ao estabelecer o valor a título de indenização por danos morais, já considerou a gravidade da conduta do réu e ao dano presumido a autora.

Assim, não merece reparo e deve ser mantido porque foi fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator